

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

VETO Nº 01-02/2022

Autógrafo nº. 038/2022

Projeto de Lei nº 007-02/2022- Legislativo

I- INTRODUÇÃO

Comunico a Vossa Excelência, que com base no artigo 34, §1º da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 007-02/2022, “*que institui a obrigatoriedade de realização de exames de acuidade visual nas escolas e creches municipais e dá outras providências*”, pelas razões de direito a seguir descritas:

II- DO MÉRITO

Após análise jurídica do Projeto de Lei supracitado, constatou-se que o mesmo apresenta vício de ordem formal, uma vez que a matéria objeto do respectivo projeto é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, pois envolve gestão administrativa de serviço público.

Conforme disposto, para possibilitar a realização dos exames de acuidade visual nas escolas e creches municipais, seria necessário, a contratação de médicos oftalmologistas, visto que o Município não dispõe destes profissionais no seu quadro de servidores, além de aparelhamento de meios funcionais e estruturais.

Outrossim, entende-se que há acréscimo e alteração nas atribuições da Secretaria de Saúde e Educação do Município, as quais estão sob a gestão do Poder Executivo, caracterizando portanto, vício formal de iniciativa, uma vez que há indevida ingerência do Poder Legislativo em relação a atribuições reservadas ao Poder Executivo.

O artigo 47, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul/RS dispõe que compete privativamente ao Prefeito “***dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei***”.

Ademais, conforme prevê o artigo 60, inciso II, “d” e 82, III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, a criação pelo Poder Legislativo de norma específica que determine a obrigatoriedade de realização de

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

exames de acuidade visual nas escolas e creches da rede pública, representa invasão de competência privativa do Chefe do Executivo de definir a criação e as atribuições dos órgãos da Administração, *in verbis*:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(...)

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

[...]

Ainda, o Projeto de Lei, representa aumento imediato de despesas por parte do Executivo, pois é evidente que seria necessária a criação de estrutura, e até mesmo a contratação de pessoal, para que fossem realizados testes de acuidade visual dos alunos da rede pública municipal sem que, contudo, exista a respectiva previsão de dotação orçamentária capaz cobri-la, o que fere o disposto no artigo 61, I, da Constituição Estadual:

Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;

[...]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Também não foi observado pelo Legislativo que o programa somente poderia iniciar-se depois de incluído na lei orçamentária anual, conforme determinado pelos artigos 149, III, e 154 da Constituição Estadual, sendo que este último, por sua vez, reproduz o disposto no artigo 167 da Constituição Federal:

Art. 149. A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

[...]

III - dos orçamentos anuais.

[...]

Art. 154 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

[...]

Art. 167 da Constituição Federal. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

[...]

De maneira semelhante, é o entendimento dos Tribunais em casos análogos ao exposto no presente:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.016/2014. INSTITUIÇÃO DA SEMANA DO TESTE DE ACUIDADE VISUAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTIGOS 10 E 60, INCISO II, ALÍNEA D DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Acção Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70059708859, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 03-11-2014). Assunto: 1. Lei. Inconstitucionalidade. Acção Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Municipal. Instituição da semana do teste de acuidade visual nas Instituições Públicas Educacionais. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Falta de Iniciativa do prefeito. Efeitos. 3. Origem: Canguçu. . Referência legislativa: LM-4016 DE 2014 (CANGUÇU) CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET-D DE 1989 . Jurisprudência: ADI 70055716161

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. IMPLANTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE TESTE DE ACUIDADE VISUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

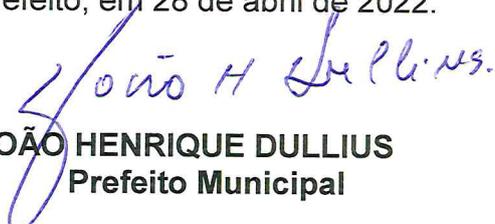
EVIDENCIADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70062073259, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 15-06-2015). Assunto: 1. Lei. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Municipal. Obrigatoriedade da aplicação de testes de acuidade visual em todas as crianças e adolescentes frequentadores de pré-escolas e escolas do município. 3. Poderes do Estado. Princípio da Independência e Harmonia. Violação caracterizada. 4. Instituições Públicas Educacionais. Estabelecimento de ensino público. Rede municipal. 5. Origem: Pelotas. . Referência legislativa: LM-6086 DE 2014 (PELOTAS) CE-1 DE 1989 CE-8 DE 1989 CE-60 INC-II LET-D DE 1989 CE-82 INC-III INC-VII DE 1989 CE-154 INC-I DE 1989 CE-167 DE 1989 CE-10 DE 1989 CF-2 DE 1988 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS ART-62 INC-IV INC-XII . Jurisprudência: ADI 70037007168 ADI 70027639954 ADI 70062062567 ADI 70057801961 ADI 70062081526 ADI 70052729001 ADI 70061167771

Ante o exposto, pelo fato do Projeto de Lei dispor sobre questão própria da gestão administrativa, entende-se que apresenta afronta o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, uma vez que legislar sobre “estruturação dos órgãos da administração pública”, é competência exclusiva do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo a interferência nesta área.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as razões de direito supracitadas, informo que VETEI o Projeto de Lei nº 007-02/2022, uma vez que o mesmo mostra-se inconstitucional.

Gabinete do Prefeito, em 28 de abril de 2022.


JOÃO HENRIQUE DULLIUS
Prefeito Municipal